

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

PREGÃO PRESENCIAL 024/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ

nº. 16.814.330/0001- 50

PARECER JURIDICO Nº 06/2021

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente protocolado sobre recurso administrativo impetrado pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, visando, em síntese, a saber, *in verbis*:

(i) "...que seja conferido o efeito suspensivo dos prazos do certame frente ao recurso interposto, mais precisamente referente ao dispositivo S.1 do edital norteador, tudo isso constatando que sem o desfecho do recurso não há que se falar em vencedora e, por tanto, o registro de comércios neste momento sem a segurança de ser declarada ganhadora enseja num trabalho inócuo por parte de Notificante, podendo-se caracterizar até como um prejuízo."; e, alternativamente;

(ii) "...não considerado o ponto elevado e verificado entendimento contrário, requerer a dilação do prazo do mesmo item até a data de 26 (vinte e seis) de julho de 2021, frente aos fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como aqueles previsíveis que não podem vir a serem remediados, decorridos da pandemia de COVID-19, que comprometeram o credenciamento da rede pretendida, tudo isso com base no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº.: 8.666/93."

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação à manifestação jurídica

A manifestação produzida pela assessoria jurídica, embora obrigatória, não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Pode a assessoria jurídica, visando dar cumprimento ao princípio da celeridade processual e, assim, evitar que o processo licitatório ou da contratação direta, contendo as respectivas minutas, retorne para nova análise a partir da orientação jurídica exarada, proceder a exame e aprovação desses instrumentos com ressalvas, devidamente fundamentadas. O gestor pode

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

acolhê-las ou não, motivando a decisão neste último caso. Se acolhidas, elas passam a integrar a própria motivação do gestor. Aprovar minuta com ressalvas não significa produzi-la para a Administração.

À assessoria jurídica compete examiná-la na integralidade e aprová-la, se condizente com as normas de regência. Se ressalvas forem feitas, cumpre à assessoria jurídica motivá-las, apresentando, inclusive, proposta de redação para alguns de seus dispositivos ou cláusulas, conforme a norma de regência aplicável, cuidando-se para que a proposição não adentre no campo da oportunidade e conveniência do gestor.

Cabe ressaltar que o presente Parecer Jurídico atende ao preconizado pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG – aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, em 31/01/2019, no que diz respeito a celeridade do processo administrativo e sua eficiência.

1.2 DO MÉRITO DO RECURSO / PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Preliminarmente, ressalte-se que os processos licitatórios realizados pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG são regidos pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, em 31/01/2019.

O inciso XIX do Art. 64, do RILCC da SURG, prevê que:

“Art. 64 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

(...)

XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XIX – o instrumento convocatório poderá prever a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, referido no inciso XIV.” (Grifou-se)

O Edital de pregão presencial em tela, no tópico que trata dos documentos de habilitação, prevê que:

“DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

(...)

S. Relação de 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava no ramo de alimentos (contemplando hipermercados, supermercados e mercados) **jointamente** com as Cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante Legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto à ele, essa declaração deve vir com CNPJ do estabelecimento e assinatura reconhecida do Representante Legal do estabelecimento e ser apresentada conforme os itens 1.1.20 e 1.1.21 do anexo I do edital.

S.1 A empresa que não tiver no momento do certame **30 (trinta) estabelecimentos** credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma **declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item “S.” no prazo de 5 (cinco) dias** no departamento de licitações da SURG.

S.2 A não apresentação dos documentos solicitado na letra “S” ou “S.1” no certame acarretará a inabilitação da licitante.

S.3. Caso a licitante apresente no certame a declaração de letra “S.1” e não apresente no prazo de 5 dias no departamento de licitações a lista dos 30 (trinta) estabelecimentos com a Cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante Legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto à ele, implicará na inabilitação da licitante mais sanções legais cabíveis.

Obs. Assim como os demais documentos, os contratos e as declarações deverão ser originais ou autenticados em cartório.

Dá análise dos dispositivos do Regulamento Interno de Licitações da SURG e do edital de licitação em tela, deduz-se que, no caso vertente:

- (i) não há previsão no edital de licitação quanto a atribuição do efeito suspensivo aos recursos administrativos em face das decisões proferidas pelo pregoeiro;
- (ii) o prazo para juntada do documento relacionado na alínea S.1 do edital é de 05 (cinco) dias, contados a partir da data que decidiu pela habilitação da empresa, sob pena de inabilitação da licitante que teve sua proposta de preço declarada vencedora;
- (iii) A licitante, ora recorrente, não manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo legal previsto em lei;
- (iv) Somente no último dia do prazo previsto para apresentação do documento relacionado no item S.1 é que a licitante protocolou pedido de prorrogação de prazo cumulado com pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto por outra licitante, em face da decisão que a habilitou no certame, o que leva a crer que a recorrente não possui, até a presente data, referido documento.

Concluindo esta breve abordagem, conclui-se que a manifestação da intenção de recorrer configura-se em um dos requisitos de admissibilidade recursal no Pregão e, por isso, a falta desta importa na preclusão do direito ao

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

recurso. No caso em tela, em que a licitante veio, posteriormente, apresentar suas razões recursais escritas, tecnicamente **estas não devem ser recebidas como recurso**, pois não preenche os requisitos de admissibilidade, em razão de sua intempestividade, porém, mesmo assim, será imperioso à Administração avaliá-las em reverência ao dever de autotutela.

5. Assim, em respeito ao princípio da autotutela, passa-se à análise do mérito do pedido em tela.

Primeiramente, de se destacar ser consolidado o entendimento nas Cortes de Contas pátrias de que o prazo fixado para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes deve ser razoável e compatível com o número de estabelecimentos requisitados, o que não se verifica no caso.

Note que o instrumento convocatório elaborado merecia correção, quando de sua análise prévia, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Na esteira dos unânimes pareceres dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de que na hipótese de fornecimento de vales-alimentação a exigência quanto à apresentação de rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes deve ocorrer na fase de contratual e não na habilitação. De acordo com o acórdão:

“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”.

(...)

levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. (Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)

É certo que relegar somente à fase contratual o credenciamento de estabelecimentos pode gerar riscos à contratante, da mesma forma que não faz sentido “obrigar” os licitantes a credenciarem estabelecimentos sem certeza de firmar um contrato. Razão pela qual a SURG possibilitou às licitantes a apresentação do documento previsto na alínea “S.1” do edital.

Contudo, o prazo ali mencionado não se mostra razoável. Isto porque o credenciamento requer um espaço de tempo razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (administradora do cartão e o estabelecimento comercial), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização.

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

Como forma de resolver o impasse, entendo que o prazo para apresentação da rede credenciada pela licitante deve ser estendido à data da contratação do objeto licitado.

Quanto ao pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto por terceiro, que também participou do certame, mostra viável seu deferimento, pelo mesmo motivo suprarreferido, de que o credenciamento de estabelecimentos pode gerar riscos à contratante, da mesma forma que não faz sentido “obrigar” os licitantes a credenciarem estabelecimentos sem certeza de firmar um contrato.

Ex Positis, o parecer é no sentido de:

- (i) Deferir a dilação de prazo para apresentação da relação da rede credenciada pela licitante até a data de assinatura do contrato;
- (ii) Ser conferido o efeito suspenso ao recurso interposto por terceiro, que também participou do certame, até decisão final da

É o parecer.

Guarapuava, 20 de julho de 2021.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
Assessora Jurídica

SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

DECISÃO

Acolho as conclusões do PARECER nº 06/2021, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Samira Karam Semaan, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, razão pela qual e **em respeito ao princípio da autotutela, decido em deferir** a dilação de prazo para apresentação da relação da rede credenciada pela licitante até a data de assinatura do contrato e conferir o efeito suspenso ao recurso interposto por terceiro, que também participou do certame, até decisão final a ser proferido no respectivo processo.

Restitua-se o presente expediente ao pregoeiro para conhecimento e adoção dos ulteriores termos necessários à espécie (inclusive encaminhamento dessa decisão ao recorrente), na forma preconizada na legislação e normativos aplicáveis ao caso.

Guarapuava, 20 de julho de 2021.

HALMUNTH FAGNER GORANDTNER
DIRETOR ADMINISTRATIVO